



A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO UMA MODALIDADE DE ENSINO NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS

DISTANCE EDUCATION AS A TEACHING METHOD IN FEDERAL PRISONS

Rafael Pitwak Machado Silva¹

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia, IFRO, Brasil

Suemy Yukizaki², Benjamin Carvalho Teixeira Pinto³

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, Brasil

Resumo

No Brasil, a Educação a Distância tem um valor estratégico por possibilitar a democratização do acesso à educação em locais distantes dos grandes centros urbanos. Entretanto, pode-se estender este valor estratégico aos presídios de segurança máxima por favorecer a assistência educacional para as pessoas em situação de perda de liberdade, o que já está previsto na legislação. Além desse aspecto, destaca-se o incentivo à autonomia nos estudos como uma marca da Educação a Distância, oportuna a este público, e a possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena de acordo com a Lei de Execução Penal. O objetivo deste trabalho é contribuir para o debate em torno do tema a partir de reflexões em que se analisa a legislação e os trabalhos de especialistas.

Palavras-chave: Sistema penitenciário; Educação Prisional; Educação a Distância.

Abstract

In Brazil, Distance Education has a strategic value as it enables the democratization of access to education in places far from the city center area. However, this strategic value could also become available to maximum security penitentiaries since it supports educational assistance for people who have been deprived of freedom, seeing that it has already become regulated by law. Furthermore, it is relevant to consider the fact that it provides opportunity of fostering autonomy in studies, which stands as a mark of distance education, and it is adequate for that target population, in addition to the possibility of remission of part of the sentencing time in accordance to the Penal Execution Law. The aim of this paper is to contribute to the debate regarding the theme from reflections that analyze legislation and experts' work.

Keywords: Prison System; Prison Education; Distance Education.

¹ Professor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Rondônia. E-mail: rafael.pitwak@gmail.com

² Doutora em Educação. Professora Associada da UFRRJ. E-mail: suemy0@hotmail.com.

³ Doutorado em Biologia Animal. Professor Adjunto da UFRRJ. E-mail: benjamin@ufrj.br.



A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA COMO UMA MODALIDADE DE ENSINO NAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS

A Educação a Distância (EaD) é uma modalidade de ensino cuja regulamentação é recente. Sua relevância em um país de dimensões continentais como o nosso é inquestionável, uma vez que as oportunidades educacionais estão concentradas nos grandes centros urbanos e nas cidades interioranas de maior porte.

No entanto, a Educação a Distância também pode ser estratégica para as pessoas que se encontram privadas de liberdade em presídios federais. No cotidiano deste tipo de unidade prisional, o direito do interno à assistência educacional se concretiza em uma logística operacional bastante complexa porque exige um grande aparato de segurança, tornando o deslocamento até a sala de aula muito penoso para o próprio preso, e, também, para o professor, submetido a normas de segurança próprias àqueles estabelecimentos prisionais.

Embora saibamos da importância da presença física de qualquer pessoa para aqueles que se encontram privados de liberdade, defendemos que a Educação a Distância pode cumprir um papel que é uma de suas marcas mais destacadas: o incentivo à autonomia nos estudos. Se esta é uma dimensão positiva da Educação a Distância, não podemos esquecer que ela se realiza com um acompanhamento do professor que, por ser intermitente, dota a chamada EaD de características semi-presenciais.

A função do professor na Educação a Distância, nesse contexto, é, então, a de criar novos hábitos no aluno com o propósito de traçar uma estratégia de estudo que capacite o aluno a se tornar o gestor de seu próprio processo de conhecimento.

Sabedores das vantagens potenciais da Educação a Distância, os legisladores previram-na em diversos documentos legais relativos às pessoas privadas de liberdade: nas Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais (art.5º); na Lei de Execução Penal (§ 2º do art. 126); e no Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal, aplicável no âmbito das Penitenciárias Federais (art.81).

Tendo em vista justificar a Educação a Distância como uma modalidade de ensino vantajosa para pessoas em situação de perda da liberdade, particularmente em presídios de segurança máxima, desejamos incentivar o debate a partir de reflexões sobre o tema da assistência educacional ao preso.

A legislação como parâmetro norteador das ações educativas nos estabelecimentos penais

O direito à educação das pessoas presas vem evoluindo ao longo do tempo. Alguns marcos históricos sobre o tema podem ser assinalados, a exemplo do 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, cujas *Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros* foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da



ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, sendo esta última aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

No Brasil, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso foram fixadas pela Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão subordinado ao Ministério da Justiça.

Antes disso, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, havia disposto, em seus artigos 17 a 21, da Seção V do Capítulo II do Título II, sobre a assistência educacional ao condenado ou ao internado, constituindo-a como seu direito, conforme o inciso VII do artigo 41 da mesma lei.

Em se tratando das diretrizes para a oferta da educação em prisões brasileiras, dois documentos oficiais asseguraram-na: a Resolução nº 3 de 6 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça; e sua ratificação pelo Ministério da Educação, através da Resolução nº 2 de 19 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Educação.

Em 2011, o Decreto Presidencial nº 7.626, de 24 de novembro, instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, com a finalidade de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, contemplando a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior.

Mais recentemente, a Portaria Conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012 instituiu o Projeto *Remição Pela Leitura*, possibilitando a remição de pena do preso custodiado pela leitura de livros e posterior escrita de resenhas.

A educação nas unidades prisionais: um direito defendido pelos estudiosos

Concordamos com Scarfó (2003) que concebe a educação como

(...) um direito que constitui a condição do ser humano, uma vez que a partir dela se constrói o laço de pertencimento à sociedade, à palavra, à tradição, à linguagem, em resumo à transmissão e recreação da cultura, essencial para a condição humana. (SCARFÓ, 2003, p. 291, nossa tradução)

Tendo essa compreensão, Scarfó defende que, nos estabelecimentos penais, é a educação que garante a condição de ser humano para aqueles que alguma vez tenham cometido um delito.

Sendo assim, ressalta Scarfó, a educação,

(...) como ação da sociedade e responsabilidade do Estado e vista desde a perspectiva da Educação Social, significaria um componente indispensável da construção social e co-produção de subjetividade, uma vez que ela veicula conhecimentos, distribui o capital cultural, socializa e associa saberes, incorpora atores, recorda mitos, tece vínculos com o desconhecido, com o conhecimento, com os outros, com o mundo. A educação assim entendida se constitui um imperativo de inscrição, construção de identidade, pertencimento e laço nas sociedades humanas. (SCARFÓ, 2003, p. 295, nossa tradução)



Também é esta a compreensão de Carreira (2009), então responsável pela Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação⁴, em missão nos anos 2008 e 2009 em unidades prisionais brasileiras:

A Relatoria de Educação defende a educação como um direito humano inerente ao processo de humanização de homens e mulheres, que deve ser percebida na concepção de universalidade e de não discriminação. A educação é um direito humano intrínseco e um meio indispensável para realização de outros direitos humanos. (CARREIRA, 2009, p.5)

No entanto, não é esta a concepção sobre educação que predomina nas prisões em geral.

Muñoz (2009), em seu Informe sobre o direito à educação das pessoas privadas de liberdade ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, mostra que são três os modelos de educação que prevalecem nos estabelecimentos prisionais: o modelo "médico", o "de deficiência cognitiva" e o "oportunista". De forma sucinta, Muñoz descreve o modelo médico como aquele que tende a tratar principalmente o que se entende como deficiências psicológicas do delinquente; o modelo de deficiência cognitiva como aquele que objetiva a promoção do desenvolvimento moral do recluso, a formação moral; e o modelo oportunista como aquele que vincula a aprendizagem à formação para o emprego, às necessidades do mercado de trabalho.

Confrontado com esta realidade, Muñoz denuncia o caráter utilitarista da educação nas prisões, ressaltando que a educação deveria estar orientada para o desenvolvimento integral da pessoa, devendo ser a dignidade humana uma preocupação fundamental da educação nos estabelecimentos prisionais:

A dignidade humana, elemento central dos direitos humanos, pressupõe o respeito à pessoa tanto em sua atualidade como em sua potencialidade. Dado que a educação se relaciona de modo singular e primordial com a aprendizagem, a realização do potencial e o desenvolvimento da pessoa, a dignidade humana deveria ser uma preocupação fundamental da educação no ambiente penitenciário e não um mero agregado utilitário que se oferece se existem recursos para isto. (MUÑOZ, 2009, p.8, nossa tradução)

No que se refere aos obstáculos institucionais e conjunturais para a educação nas prisões, Muñoz exemplifica com situações em que a educação se

⁴ A Relatoria Nacional do Direito Humano à Educação é uma iniciativa da Plataforma DHESCA (Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais), uma articulação de trinta e quatro organizações e redes nacionais de direitos humanos. Conta com o apoio do Programa de Voluntários das Nações Unidas e da Procuradoria Federal do Direito do Cidadão.



interrompe ou termina por caprichos pessoais dos administradores; ou por frequentes isolamentos nas celas ou traslados repentinos entre instituições; a falta de bibliotecas; o confisco generalizado do escasso material escrito e educativo existente; as listas de espera para ter acesso aos cursos; e o acesso limitado e quase inexistente à tecnologia da informação e comunicação, incluindo as aptidões técnicas necessárias para sua utilização. Em resumo, obstáculos que podemos incluir no rol das decisões políticas das autoridades.

Em um artigo no qual constata que a promoção de programas educacionais é sempre consequência das decisões políticas das autoridades de cada país, de Maeyer (2006) lembra que a educação é um direito das pessoas presas, e não um privilégio. No entanto, de Maeyer alerta para o que ele denomina *a exploração da educação*, em que esta se presta a formar uma força de trabalho obediente, ou a manter ocupados os internos. Chamando a atenção para a tolerância dos governantes que permitem que grupos religiosos se responsabilizem pela educação, de Maeyer critica o fato de a educação por intermédio da religião poder servir como garantia da ordem social e moral nas prisões, ao se confundir os objetivos educacionais com os objetivos da reabilitação penal.

Tendo como foco o possível diálogo entre os objetivos educacionais e os objetivos da reabilitação penal, Silva e Moreira (2006, n/p.) relacionam as concepções contraditórias ou divergentes acerca da função da pena e da prisão às diversas concepções sobre a educação nos cárceres:

Da parte do Estado, esta ambiguidade se faz presente na legislação penal – que privilegia a punição - nos regimentos disciplinares – que dão ênfase à segurança e à disciplina - na arquitetura prisional - que não concebe o espaço prisional em suas possibilidades educativas - na organização administrativa – que subordina a Educação, a Assistência Social e o tratamento psicológico às Ciências Jurídicas - e nas práticas judiciárias – que ignoram outras formas de punição que não o encarceramento.

Da parte da sociedade, a ambiguidade transparece por meio do desejo de punições cada vez mais rigorosas aos crimes e do preconceito que devota a quem sai da prisão, contrabalanceada com o desejo de eficácia por parte das instituições penais na reabilitação do preso e no preconceito e na discriminação a quem sai da prisão.

Afirmando que os programas educativos em estabelecimentos penitenciários são inadequados pela incompatibilidade entre os objetivos e metas da Educação e os objetivos e metas da pena e da prisão, os autores apresentam uma proposta de remição da pena pelos estudos.

Ao chamar a atenção para a cultura organizacional do sistema penitenciário, Portugues (2009) traz a contribuição dos estudos de Michel



Foucault para mostrar que a reabilitação⁵ nas prisões recorreu ao esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia, mas também ao modelo econômico de força aplicada a um trabalho obrigatório e ao modelo técnico-médico de cura e de normatização.

No entanto, ao relacionar as máximas que orientam o processo de reabilitação dos criminosos (correção; classificação; modulação das penas; trabalho como obrigação e direito; educação penitenciária; controle técnico de detenção; e instituições anexas), Portugues diz que a dupla finalidade da pena – punir e reabilitar - configura-se um dilema, por ser uma característica intrínseca da instituição prisão:

Basilar de sua constituição, o dilema que se lhe apresenta não pode, de forma alguma, ser superado, pois significaria, no limite, acometer a própria pena de encarceramento. Seus fins confessos: reabilitar e punir fornece os pilares para sua sustentação. Subjugar um ou outro, portanto, denotaria sua derrocada enquanto a forma por excelência de combate à criminalidade. São duas forças que disputam o controle e a prioridade na formulação das políticas públicas penitenciárias e na organização de seus procedimentos de gestão, que não podem prescindir uma da outra, sob o risco de ambas deixarem de existir. (PORTUGUES, 2009, p.114-115).

A despeito de serem complementares, reabilitar e punir, orientando os procedimentos para socializar os indivíduos à vida carcerária, encerram em si contradições, que, nas palavras de Portugues: “se materializam nas possibilidades concretas dos indivíduos punidos preservarem-se enquanto sujeitos, na resistência a subjugarem-se plenamente aos valores da instituição e ao sistema social que lhe é inerente” (2009, p.116) .

Assim, embora o que se pretenda é adaptar os indivíduos punidos ao ambiente prisional, em um processo ininterrupto de subjugação, este processo não se constitui pleno, o que possibilita à educação ser um elemento de preservação e emancipação dos sujeitos punidos.

Citando Paulo Freire, Portugues (2009, p.111) afirma que a educação deve buscar ser “uma educação autêntica, que não descuide da vocação ontológica do homem, a de ser sujeito, a de ser mais e de superar sua própria condição” (FREIRE, 1979, p. 66).

Em um estudo de caso - uma unidade escolar de uma prisão de segurança máxima no estado de São Paulo - Onofre (2007) destaca a importância da escola para os aprisionados. Apoiando-se em Erving Goffman - um estudioso das chamadas *instituições totais*⁶ - que mostra que o encarceramento produz no

⁵ No artigo, o termo reabilitação é considerado como a ação jurídico-penal de transformar indivíduos criminosos em não criminosos.

⁶ Para Goffman, o ser age nas esferas da vida em diferentes lugares, com diferentes co-participantes e sob diferentes autoridades sem um plano racional geral, ao inserir-se numa instituição social passa a agir num mesmo lugar, com um mesmo grupo de pessoas e sob tratamento, obrigações e regras iguais para a realização de atividades impostas. Quando essa instituição social se organiza de modo a atender indivíduos (internados) em situações semelhantes, separando-os da sociedade mais ampla por um período de tempo e impondo-lhes uma vida fechada sob uma administração rigorosamente



indivíduo a sensação de perdas pessoais, uma vez que este passa por um processo de descaracterização de sua identidade adquirida anteriormente, Onofre (2007) diz que:

(...) buscar a escola para ampliar conhecimentos é uma maneira de resistir ao processo de perdas a que a prisão submete o indivíduo, uma vez que é a região mais sombria do aparelho de justiça que organiza silenciosamente um campo de subjetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica. (FOUCAULT, 1987, apud ONOFRE, 2007, p. 6).

Onofre (2007) associa o resgate da cidadania do preso ao aprendizado da leitura e da escrita, porque

(...) na prisão, ler e escrever significa, portanto, ter mais liberdade, autonomia e privacidade, até porque quem não sabe pede, e quem pede, deve. Na prisão até favor é dívida, e dívida é risco de vida. (p.6)

Trabalho e educação: a dupla face da assistência educacional na Lei de Execução Penal

Embora o acesso à educação nos estabelecimentos penais esteja amparado legalmente, conforme vimos na primeira parte deste trabalho, é expressivo o número de presos que, por circunstâncias diversas, estão sem assistência educacional.

De acordo com informações da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, no Relatório denominado *Educação nas Prisões Brasileiras*, publicado em outubro de 2009, a garantia do direito à educação é fragilizada pelo encarceramento acelerado e pela superlotação das prisões. Para compor este quadro, constata-se:

(...) a lentidão da justiça, a falta de infra-estrutura, a indefinição de responsabilidades institucionais pelo atendimento educacional, a hipertrofia do critério de segurança, a desatenção com relação à diversidade (gênero, étnico-racial, orientação sexual, regional, etc.) existente no ambiente prisional e a crescente demanda por segurança apresentada por setores da sociedade e amplificada pela mídia. (CARREIRA, 2009, p.25)

Embora a Lei de Execução Penal (Lei 7210/94) compreenda a assistência educacional como instrução escolar e formação profissional do preso e do internado (art. 17), é controversa a inclusão do trabalho, ainda mais quando a inexistência de ações regulares educativas é justificada pelas autoridades com o interesse dos presos pelas atividades laborativas que, além do ganho

formal (equipe dirigente) que se baseia no discurso de atendimento aos objetivos institucionais, ela apresenta a tendência de "fechamento" o que vai simbolizar o seu caráter "total". **Revista HISTEDBR On-line**. Resenha do livro: GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001. Resenha feita por Nádia Cuiabano Kunze.



financeiro, oferecem a possibilidade do abatimento de parte da pena (JULIÃO, 2006).

Sob a justificativa de ressocialização do condenado, o trabalho parece ser a única alternativa de atividade nas prisões. No entanto, afóra ser mal remunerado, não se presta à sua pretensa finalidade educativa, conforme mostrou o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que visitou os presídios paulistas em 1996:

A maioria absoluta dos trabalhos realizados é repetitiva e não implica formação profissional. A lógica dos valores do trabalho é totalmente subvertida e milhares de pregadores de roupa fabricados se trocam por alguns maços de cigarro. (REVISTA SUPERINTERESSANTE, 2002, p.48)

Do mesmo modo, Silva e Moreira, investigando o significado do trabalho em um futuro projeto de vida para o preso após sua liberdade, revelam que

(...) além da incipiente qualificação profissional oferecida pelo trabalho realizado no interior das prisões, a remuneração não representa um justo pagamento pela força de trabalho utilizada, não há qualquer preocupação para a construção de uma *cultura do trabalho* e o peso do preconceito pelos antecedentes criminais quase que eliminam as chances de um emprego formal com benefícios sociais e trabalhistas adicionais. (SILVA; MOREIRA, 2006, n/p.)

A pretensa dimensão educativa nas atividades laborais também é denunciada na publicação *Educação em prisões na América Latina* (2009) com as chamadas oficinas, que são contratos de trabalho com empresas privadas: “no lugar de educação, o que se observa é um trabalho com mão de obra barata. A dimensão educativa fica esquecida”. (UNESCO, 2009, p.174).

De outro lado, a simples existência de atividades educacionais não garante a presença dos presos, pois, conforme lembra Lemgruber (1999, apud JULIÃO, 2006), currículos tradicionais e professores que não estejam treinados para o desempenho de suas tarefas, jamais provocarão atitudes positivas por parte dos internos. No caso das mulheres, “têm características estigmatizantes, ao oferecer cursos de corte e costura, tipificando o papel tradicional da mulher na sociedade”. (SCARFÓ, 2009, p.125).

No que se refere ainda à instrução escolar, o Projeto Educando para a Liberdade (2006) reitera o que apontou Lemgruber, incluindo este ponto entre as três dimensões apresentadas pelo Projeto para fortalecer o oferecimento da educação básica nos estabelecimentos penais do país: a mobilização e articulação das pastas da Educação e da Administração Penitenciária nos estados para uma oferta coordenada; as identidades e as práticas dos profissionais que ajudam a organizar o atendimento educacional no interior dos estabelecimentos penais; e os aspectos de ordem pedagógica assentados no campo da educação de jovens e adultos e da educação popular.



As penitenciárias federais e a assistência educacional

Até o momento são quatro as Penitenciárias Federais, criadas com o objetivo de abrigar os cidadãos que tenham infringido as leis e representem um risco para a manutenção da ordem e da segurança da sociedade: Catanduvas (PR), Campo Grande (MS), Porto Velho (RO) e Mossoró (RN). Suas instalações, inspiradas no modelo americano, são dotadas de modernos equipamentos de vigilância, tendo a reclusão individual do preso como elemento distintivo do sistema.

No entanto, embora as penitenciárias federais sejam uma referência no atendimento às leis e às recomendações internacionais, e disponham de uma boa infraestrutura educacional – com equipamentos de multimídia, ambientes de videoconferência e biblioteca com amplo acervo de livros - ainda não cumprem em plenitude as finalidades previstas na Lei de Execução Penal no que se refere à assistência educacional.

Isso porque, como lembra Portugues (2009, p.112), é “a prioridade social relativa à pena de encarceramento que orienta e organiza a gestão prisional”. Assim, é na correlação interna das forças que os agrupamentos se organizam para a gestão penitenciária. Portugues (2009), citando sua dissertação de mestrado, assim caracteriza o sistema social da prisão:

É satisfatoriamente estudado o papel que desempenham os agrupamentos na gestão das instituições e, em particular das instituições fechadas. Goffman (1996) demonstra que eles surgem espontaneamente nestas instituições, ocorrendo de forma a servir como lastro de convívio social aos indivíduos e como instrumento para maximizar o acesso a meios e bens escassos no interior da organização. (PORTUGUES, 2001, apud PORTUGUES, 2009, p. 112)

Em 2009, pela Portaria nº 63, de 08 de abril, o então Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Wilson Salles Damázio, aprovou o Manual de Assistências⁷ do Sistema Penitenciário Federal, em que define as condições em que será oferecida a assistência educacional.

No que se refere às dimensões educação e trabalho, o Manual faz a distinção entre as duas atividades, embora os relacione em diversos pontos: no artigo 75º, parágrafo 2º (quando diz que *o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico*); no parágrafo 3º do mesmo artigo (quando diz que *o trabalho prisional, exercido pelo preso em espaços previamente destinados, terá finalidade educativa e produtiva sem prejuízo das atividades educacionais programadas*); e no artigo 30º, parágrafo único, em que dispõe que o exercício da monitoria nas atividades educacionais pelo preso será considerado trabalho para todos os efeitos.

⁷ Por assistências, o Manual diz, no seu artigo 1º: *As assistências prestadas ao preso do Sistema Penitenciário Federal consistem em políticas de tratamento penitenciário destinadas a atender as suas necessidades básicas e proporcionar condições para a minimização de vulnerabilidades sociais.*



Embora, naquele momento (abril de 2009) a remição da pena pela educação não estivesse incluída na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de julho de 1984), o então Diretor do Sistema Penitenciário Federal, Wilson Salles Damázio - talvez por acompanhar a evolução da legislação - previu que isto pudesse acontecer no futuro, e determinou que os diretores das penitenciárias federais encaminhassem, mensalmente, ao juiz da execução penal federal, relatório nominando os presos que *participaram das atividades educacionais e laborais, mencionando dias e horários, para eventual concessão de remição da pena e outras finalidades legais* (artigo 85º).

A remição da pena por estudo

É importante ressaltar que o texto original da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de julho de 1984) não previa a remição da pena pela educação.

Embora em outros países – a exemplo de Espanha, Colômbia, Venezuela, México, Uruguai, Peru, Guatemala, Panamá e Bolívia - isso já fosse uma realidade no início nos primeiros anos deste século (SILVA; MOREIRA, 2006; UNESCO, 2009) - no Brasil, somente em 2011, com a Lei 12.433 de 29 de junho, foi incluído o estudo na remição do tempo de execução da pena, alterando o texto do artigo 126 da Lei de Execução Penal, antes restrito ao trabalho.

Em seu Relatório *Educação nas Prisões Brasileiras*, publicado em outubro de 2009, Denise Carreira lembra os antecedentes da remição da pena pelo estudo, com o seu reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que editou, em junho de 2006, a súmula 341, contrariando o que havia julgado o Tribunal de São Paulo no caso de Givanildo da Silva Ferreira, preso na Penitenciária de São Vicente.

Nas palavras de Carreira:

Com a súmula, o Supremo Tribunal de Justiça explicitou a compressão sobre “a extensão do conceito de trabalho às atividades estudantis que demandam esforço intelectual como maneira de abreviar parte do tempo da condenação e de estimular a recuperação social do encarcerado”. (2009, p.14)

Ainda que não-vinculativa, não garantindo, portanto, a extensão a casos similares daquilo que havia sido julgado pelo STJ, Carreira considerou “um avanço ao fixar jurisprudência, estabelecer um referencial persuasivo e moral para muitos juízes”. (2009, p.14).

Concorrendo para a mesma finalidade, mas sem ter este propósito inicial, o Projeto *Educando para a Liberdade* (2006), em suas próprias palavras, criou condições “para consolidar no país uma forte posição em favor da remição da pena pelo estudo.” (UNESCO, 2006, p.26).

Sob o patrocínio da antiga Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad), do Ministério da Educação (MEC), e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça (MJ), o Projeto, primeiramente, buscou fortalecer os sistemas estaduais responsáveis pela educação nos estabelecimentos penais no país.



Compreendendo que a superação dos entraves para o oferecimento da educação básica nas prisões deveria partir das bases, e da ressignificação das experiências em curso, o Projeto realizou Oficinas de Trabalho, Seminários, e contribuiu para o financiamento a outros projetos, através dos quais ampliou as relações entre as pastas da Educação e da Administração Penitenciária, de modo que as equipes de ambas as pastas pudessem refletir sobre a sua própria condição e propor melhorias no atendimento.

Propondo-se, ainda, a ouvir a voz dos próprios interessados, realizou o Projeto *Teatro do Oprimido nas Prisões*, no qual a remição da pena pelo estudo emergiu nas dramatizações dos presos, além de ser objeto de atos de natureza política nas atividades do próprio Projeto.

Uma proposta concreta para a remição da pena por estudo pode ser encontrada em Silva e Moreira (2006). Ao fazer a distinção entre os termos *remissão* e *remição*, em que ao primeiro é dado o significado de perdoar, os autores destacam que a *remição* remete a uma *contraprestação* que permite ao preso o resgate de parte da pena a ele imposta.

Assim, adotando como referência as diretrizes curriculares que regulamentam as várias modalidades de ensino no Brasil, e dispondo-se a cumprir os objetivos e as metas educacionais, Silva e Moreira (2006) estabelecem critérios para a conversão de dias de estudo em desconto na pena, o que resulta, em média, em um abatimento de um terço da pena.

A remição da pena por estudo nas penitenciárias federais e a educação na modalidade a distancia

A Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, ao alterar as disposições sobre a remição de parte do tempo de execução da pena (artigos 126º a 130º) da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), incluiu a modalidade a distância como uma metodologia de ensino aplicável às atividades de estudo do preso, devendo ser “certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados” (artigo 126º, parágrafo 2º).

Em se tratando das prisões latino-americanas, as perspectivas sobre a modalidade a distância (ou semi-presencial) não estão consolidadas, pois, embora vários países tenham introduzido programas naquela modalidade, “existe um debate sobre a eficácia desta estratégia”. (RANGEL, 2009, p.173)

Um dos possíveis aspectos levados em conta nesse debate é sua eficácia na aprendizagem dos detentos, uma vez que, segundo Scarfó, “no cárcere, o desenvolvimento de aprendizagens face a face tem mais impacto na subjetividade das pessoas”. (SCARFÓ, 2006)

De outro lado, é preciso considerar o sistema social da prisão, como nos lembra Portugues (2009), no qual a pena de encarceramento orienta e organiza a gestão prisional, tornando legítimas a punição, a vigilância, a disciplina e a ordem interna, e estabelecendo ou alterando a rotina prisional com a permissão ou não de atividades laborais e educativas.



No que se refere à reabilitação (incluindo aí a educação), Portugues (2009) mostra que ela avalia os valores e os procedimentos da punição, concorrendo para que o indivíduo se adapte ao sistema social e cultural da prisão.

Mas, apesar dos limites em que se pode realizar a educação nas unidades prisionais, as perspectivas de realizá-la devem levar em conta as próprias contradições do processo de ajustamento, que se expressa na resistência dos indivíduos punidos a não se submeterem completamente ao sistema social e cultural da prisão. Para isso, o educador tem um papel fundamental, pautando-se por

(...) ações e relações com os prisioneiros que prescindam do autoritarismo, da hierarquia, da observação julgadora e punitiva. Ações que sejam fundadas no diálogo (uma das bases do processo de humanização), no estabelecimento de relações éticas, afetivas e de confiança, na identificação e formulação de problemas e na busca e proposição de alternativas de superação, na construção do conhecimento, no debate – uma educação libertadora. (PORTUGUES, 2009, p.117)

No entanto, se estamos de acordo com a formulação de Portugues (2009) quanto ao papel do educador, não consideramos que sua atuação em prol de uma educação libertadora só possa ser realizada em aulas presenciais, particularmente quando se trata de penitenciárias federais.

Em se tratando de penitenciárias federais, unidades prisionais de segurança máxima, o deslocamento dos detentos da cela até a sala de aula, requer uma logística criteriosa, que envolve rotinas padrões e agentes para realizá-la, sendo feita individualmente e um detento por vez, o que demanda longo tempo para que todos os detentos estejam em sala de aula.

Esse procedimento rigoroso se justifica pelas características do preso que elas recebem: 48,59% foram incluídos no Sistema Penitenciário Federal pelo motivo da possibilidade de fuga, tendo sido esta a base para a determinação judicial do encaminhamento. (Projeto de Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados, Palestra do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, 2011)

Outras características dos presos nas penitenciárias federais são: o nível de escolaridade (a maioria não tem o ensino fundamental completo); a faixa etária (57% têm entre 18 e 33 anos); e o tempo de detenção (44% estão presos há três anos). No que se refere à assistência educacional, 57% responderam que ela não existe. (Projeto de Capacitação Jurídica de Formadores e Magistrados, Palestra do Diretor do Sistema Penitenciário Federal, 2011)

Ainda que os estudiosos da educação no sistema prisional destaquem a especificidade do material didático – que deve ser adequado ao contexto, e a formação apropriada dos professores – que devem estar preparados para estabelecer com os presos relações éticas e de confiança, não se pode restringir estas condições ao ensino presencial.

Assim, entre os aspectos positivos da Educação a Distância, que podem ser valiosos para as pessoas privadas de liberdade, está o incentivo ao



autodidatismo, apoiado em uma interação mais particular entre o professor e o aluno.

Inspirando-se em Pedro Demo e Paulo Freire, Moretto Neto, Garrido e Justen (2011) lembram que a capacidade reflexiva do ser humano é aprimorada pelo saber aprender, que lhe dá condições de se formar com autonomia, fazendo-o pensar o mundo e pensar-se no mundo.

Neste sentido, Preti (2010), ao tratar das características do material didático impresso, afirma que, ao contrário do que pensam muitos professores, o texto didático não é o local onde se expõe simples e diretamente o conteúdo, cabendo ao aluno apenas reproduzi-lo. Para ele

(...) numa abordagem construtivista e sociointeracionista, a aprendizagem se dá por processo de descoberta e não por recepção mecânica. O estudante aprende ao reordenar o conteúdo (que não é pronto, acabado e único), ao adaptá-lo à sua estrutura cognitiva prévia até descobrir relações, leis, conceitos que, posteriormente, assimila. (PRETI, 2010, p.177)

Também Portugues (2009) vem reiterar o que diversos pesquisadores pensam sobre a função da educação nas prisões quando diz que esta pode constituir-se como alternativa “para que os indivíduos punidos se preservem e se emancipem como sujeitos” (p.116). Para isso, afirma Portugues, ela deve desvincular-se dos processos de adaptação dos indivíduos punidos ao cárcere e dos procedimentos de vigilância, disciplina e controle.

Considerações finais

Embora prevista nos dispositivos legais da legislação orientada para as pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, a Educação a Distância não tem sido objeto de reflexão sistemática dos estudiosos do contexto prisional.

Se seu valor estratégico nos presídios de segurança máxima está em favorecer a assistência educacional para os presos em face da necessidade de rotinas de deslocamento criteriosas, seu valor pedagógico reside em incentivar a autonomia nos estudos para aquele público, aliado à possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena.

Este artigo pretende contribuir para o debate sobre o tema tendo como referência o direito à educação, um direito inalienável da condição humana, do qual não estão excluídas as pessoas privadas de liberdade.



Referências

BOLETIM OPA

<http://www.acaoeducativa.org.br/opa/opa24.htm>. Acessado em 03/01/2013.

BRASIL. Presidência da Republica. Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984).

BRASIL. Presidência da Republica. Lei 12.433 de 29 de junho de 2011 que altera os artigos 126º a 130º da Lei de Execução Penal.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal. Portaria nº 63, de 08 de Abril de 2009 que aprova o Manual de Assistências do Sistema Penitenciário Federal, aplicável no âmbito das Penitenciárias Federais.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 2 de 19 de maio de 2010 que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

CARREIRA, Denise. Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: **Educação nas Prisões Brasileiras** / Denise Carreira e Suelaine Carneiro – São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009, p.1-117.

DE MAEYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania, **Revista de Educação de Jovens e Adultos**, Brasília, n.19, p. 17-37, 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. As políticas de Educação no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Boletim Ebulição Virtual** nº 19, Ação Educativa, jul-ago 2006.

MORETTO NETO, Luís; GARRIDO, Paulo Otolini; JUSTEN, Carlos Eduardo. Desenvolvendo o aprendizado em gestão social: proposta pedagógica de fomento às incubadoras sociais. **Cad. EBAPE.BR**, vol.9 no.3 Rio de Janeiro. Sept. 2011. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512011000300008&lang=pt. Acesso em 10/01/2013.

MUÑOZ, Vernor. El derecho a la educación de las personas privadas de libertad. Consejo de Derechos Humanos. Asamblea General das Naciones Unidas. 2 de abril de 2009. **Informe**, p.1-28.



ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação de adultos presos: resgatando a cidadania pela leitura e escrita. **Anais** do 16º Congresso de Leitura do Brasil, Campinas/ SP, 2007, p.1-9.

PORTUGUES, Manoel Rodrigues. Educação de jovens e adultos presos: limites, possibilidades e perspectivas. **Em Aberto**, Brasília, v. 22, n. 82, p. 109-120, nov. 2009.

PRETI, Oreste. Material didático impresso na Educação a Distância: experiências e lições apre(e)ndidas. In: MILL, Daniel Ribeiro Silva e PIMENTEL, Nara Maria (Org.). **Educação a distância: desafios contemporâneos**. São Carlos: EdUFSCAR, 2010, p.163-183.

PROJETO de capacitação jurídica de formadores e magistrados Brasil-Moçambique. Brasília, 19 a 30 de setembro de 2011. Palestra do Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

RANGEL, Hugo. Desafios e Perspectivas da Educação em prisões na América Latina. In: **Educação em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania**. Brasília: UNESCO, OEI, AECID, 2009, p.165-177.

REVISTA SUPERINTERESSANTE, edição especial com o tema Segurança, abril de 2002, p. 48 e 49.

SCARFÓ, Francisco José. El derecho a la educación en las cárceles como garantía de la educación en derechos humanos. **Revista IIDH** (Instituto Interamericano de Derechos Humanos), nº 36 Edición Especial sobre Educación en Derechos Humanos, San José, Costa Rica, Julio – Diciembre 2003, p.1-34.

SCARFÓ, Francisco José. La educación en la Cárcel en Latinoamérica: balances, desafíos y perspectivas. **Boletim Ebulição Virtual** nº 19, Ação Educativa, jul-ago 2006.

SCARFÓ, Francisco José. A Educação Pública em prisões na América Latina: garantia de uma igualdade substantiva. In: **Educação em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania**. Brasília: UNESCO, OEI, AECID, 2009, p.107-137.

SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fabio Aparecido. Objetivos educacionais e objetivos da reabilitação penal: o diálogo possível. **Revista Sociologia Jurídica**, número 03 - Julho-Dezembro de 2006.

<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/175-objetivos-educacionais-e-objetivos-da-reabilitacao-penal-o-dialogo-possivel-> Acessado em 24/12/2012.

UNESCO. **Educação em prisões na América Latina: direito, liberdade e cidadania**. Brasília: UNESCO, OEI, AECID, 2009, 188p.



UNESCO. **Educando para a liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, p. 1-65, 2006.

Enviado em: 13/01/2013 Aceito em: 04/05/2013
